

DESPACHO DE EXPEDIENTE nº 001/2023 - ProJur/CMA

Proc. Administrativo : 0187/2023
Direcionamento : Secretaria Administrativa
Referência : Projeto de Lei Ordinária nº 004/2023

Assunto: Devolução para manifestação do proponente do projeto de lei

Vistos e etc.

O projeto de lei acima “dispõe sobre o horário especial para servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência”, de autoria do ilustre vereador MATHEUS MARIANO.

Em detida análise, esta Procuradoria Jurídica, no âmbito de sua competência, vem ofertar **orientação ao gabinete do ilustre proponente** no sentido de que o projeto invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, determinou que alguns temas legislativos carecem ser iniciados por determinados representantes e tal situação é de observância obrigatória, por força do princípio da simetria.

Por sua vez, a Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, definiu no artigo 63, inciso II, o seguinte teor:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O tema aludido no projeto trata da garantia de “horário especial de trabalho para servidores públicos municipais com deficiência, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, assim como para servidores com filho, cônjuge ou dependente com deficiência, mediante comprovação e avaliação da necessidade”.

Ocorre que jornada de trabalho é um tema incluso no regime jurídico dos servidores, levando a concluir que se trata, pois, de um tema afeto a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo tal processo legislativo ser deflagrado por membro do Poder Legislativo. A respeito disso, a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem o seguinte entendimento:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Taquarituba. Lei Municipal nº 1.851, de 12 de novembro de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício forma



subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública. Arguição de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 61, § 1º, II, "a" e "b" da Constituição do Estado de São Paulo c.c arts. 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, letra a, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como artigo 165 da Constituição Federal e artigos 42, II, 61 e 62 todos da Lei Orgânica do Município de Taquarituba. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Constituição Bandeirante é parâmetro exclusivo para aferição de constitucionalidade de lei municipal. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Vício de iniciativa. **Compete privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico.** Tema 223 de Repercussão Geral. Ofensa aos princípios da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e interesse público. Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, 4, 47, XI, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

(Direta de Inconstitucionalidade 2002409-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Sendo assim, o referido projeto estaria eivado de vício de iniciativa.

Nesse sentido, restituo o projeto à literata secretaria desta Casa para que adote a (s) providência (s) devida (s):

- a) Dar conhecimento ao gabinete do (a) ilustre vereador (a) proponente acerca do presente despacho, para, se assim entender, se manifestar pela (s) continuidade do projeto;
- b) Em sendo definido pelo (a) ilustre proponente a continuidade de tramitação, que proceda manifestação por escrito, no prazo de 2 (dois) dias, a partir do recebimento deste;
- c) Ocorrendo qualquer alteração do teor do projeto, devem ser obedecidas as determinações da Secretaria desta Casa, naquilo que for pertinente ao retorno do projeto à Procuradoria;
- e) Sendo registrado de algum tipo de prazo de tramitação, que se pratique a interrupção até a devida restituição do projeto a esta Procuradoria Jurídica;

Com os devidos e sinceros cumprimentos.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 12 dias do mês de Fevereiro de 2023.

VICTOR GUTIERES FERREIRA MILHOMEM

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Araguaína-TO

